

Xanxerê - SC, 02 de junho de 2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório no 025/2021  
Tomada De Preço no 003/2021**

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Abelardo Luz  
À Comissão Permanente de Licitações  
Ao Presidente da Comissão de Licitações

A empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.896.758/0001-03, estabelecida na Cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, neste ato por sua representação legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente para apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pela licitante PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA, igualmente qualificadas, medida que adota pelas razões que passa a expor:

## **1 .Considerações**

Anteriormente análise individual dos recursos apresentados pelos concorrentes, incumbe à recorrida IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, deixar registrado que os integrantes da Comissão de Licitação agiram em consonância com as normas do Edital em vigor, ao analisar todos os itens da Proposta Técnica, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação.

## **2.Impugnação às razões da recorrente PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA.**

A recorrente PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA, enviou seu recurso no dia 01/06/2021, ou seja, fora do prazo determinado no edital. Desta forma, tais alegações infundadas não devem ser aceitas por terem sido registradas fora do prazo determinado no edital. O Edital é claro ao determinar no item 15.8 e seus subitens:

**15.8.4, alínea e.2) que o resultado da habilitação será publicado com a indicação dos proponentes habilitados ou inabilitados, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto no art. 109, I, 'a' da Lei Nº. 8.666/1993;**

Ou seja, a divulgação do resultado da habilitação ocorreu no dia 24 de maio de 2021, cópias da divulgação do resultado do envelope cinco referente aos documentos da habilitação, foram entregues presencialmente a todos os participantes da reunião, inclusive ao representante legal da concorrente PRO3 COMUNICAÇÃO e também foi publicado no website da prefeitura, ou seja, o prazo limite para apresentação de recursos contra a IPSE, seria no máximo até o quinto dia útil, que foi finalizando no dia 31 de maio de 2021. Portanto, tal recurso não deve ser considerado, por ter sido apresentado fora do prazo previsto no edital.

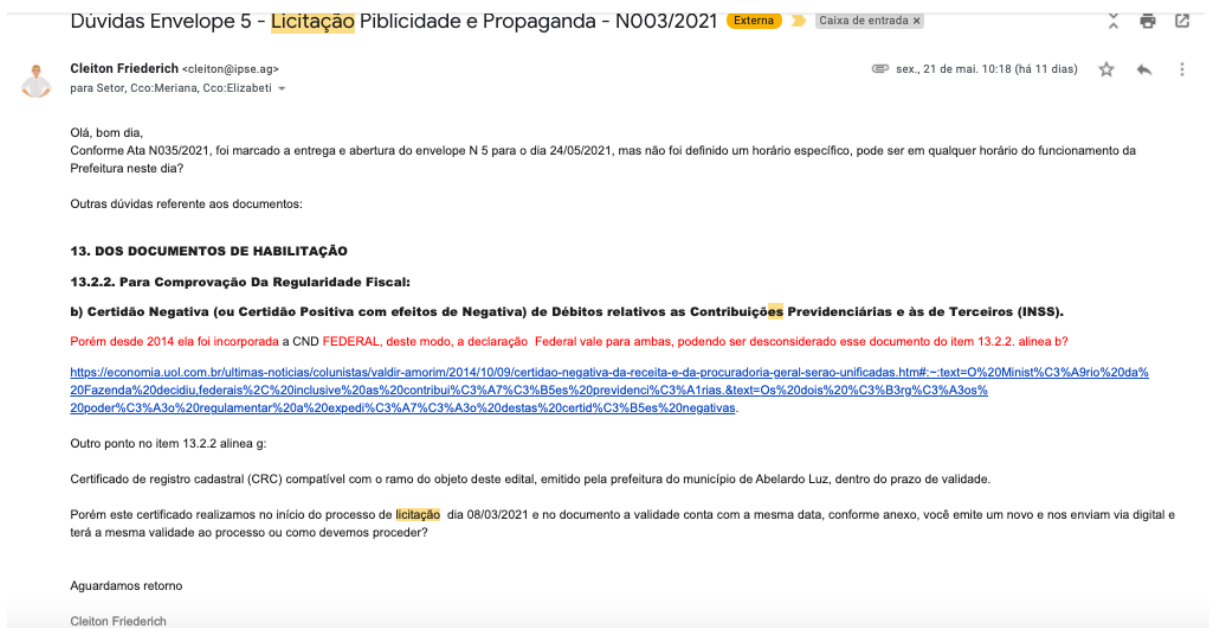
Ainda de forma equivocada, a concorrente PRO3 COMUNICAÇÃO tenta trazer em seu recurso outra alegação improcedente e novamente fora do prazo determinado no EDITAL. No andamento da avaliação do envelope 5, referente aos documentos de habilitação, tenta trazer outro assunto fora do prazo recursal referente a proposta de preço, etapa anterior, onde o prazo recursal encerrou no dia 20 de maio de 2021, ou seja, esse recurso apresentado no dia 01 de junho de 2021 com tais alegações referente a proposta de preço são descabidas, principalmente pela alegação da PRO3 COMUNICAÇÃO que tenta ludibriar a comissão de licitação alegando que não teria tido tempo para apresentar o recurso referente a proposta de preço, pois não havia sido informada do andamento do processo, o que na verdade é uma alegação improcedente. A IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, acompanhou o website da prefeitura de Abelardo Luz diariamente, ficou informada das próximas etapas, pois todas as movimentações do processo de licitação foram publicadas no website da prefeitura na seção destinada a este processo licitatório. Desta forma, a IPSE se informava do andamento da licitação. Cabe aqui atentar ao fato que a prefeitura ou mesmo a comissão de licitação, não tem obrigatoriedade de passar informações de forma individualizada, mas sim, de forma coletiva e pública em seu portal da internet (website) e acabe as concorrentes interessadas no processo acompanhar as movimentações. Não sendo responsabilidade de uma outra concorrente ou mesmo da comissão de licitação se responsabilizar pela falta de interesse ou organização da concorrente PRO3 COMUNICAÇÃO em acompanhar o andamento do processo licitatório.

Desta forma, solicitamos que tais argumentos sem procedência sejam desconsiderados por não terem validade recursal conforme determina o Edital.

A PRO3 COMUNICAÇÃO também alega de forma equivocada que a IPSE não teria apresentado o documento emitido pela própria Prefeitura do Município de Abelardo Luz, o CRC (Certificado de Registro Cadastral). Tal informação não procede e não passa de um ato de desrespeito aos envolvidos neste processo de licitação, uma vez que a PRO3 de forma intencional, tenta influenciar ao erro a comissão de licitação, para buscar uma vantagem indevida no processo licitatório.

Em seu próprio recurso a PRO3 COMUNICAÇÃO, informa que a IPSE apresentou dois documentos conforme determinado pelo edital, o primeiro emitido no dia da

retirada dos envelopes e até três dias antes do recebimento dos envelopes para participação do processo licitatório, conforme previstos no item 3.2.1 do edital pela concorrente IPSE, porém a validade deste documento emitido pela própria prefeitura teve um erro de digitação no ano, ou seja, sua validade pela data de emissão deveria ser de 12 meses ou seja valido até o dia 08/03/2022. Mas, por erro de digitação na emissão pela prefeitura a validade saiu com a mesma data da emissão ou seja 08/03/2021. A concorrente IPSE percebendo tal erro na digitação do ano do documento, registrou por e-mail ao departamento de licitações e solicitou orientações e a correção da data, tal e-mail foi enviado conforme abaixo:



O setor de licitação respondeu as dúvidas da IPSE no mesmo dia, alguma horas após o envio do e-mail conforme abaixo:



O setor de licitações confirmou os itens questionados pela concorrente IPSE e enviou o documento CRC emitido pelo próprio município, corrigindo o erro de digitação da data de validade. Desta forma a IPSE apresentou estas mesmas cópias de mensagens dos e-mails, mais o documento original com a data de emissão do dia 08/03/2021 e o documento corrigido com a validade do dia 08/03/2022. Porém de forma intencional, a PRO3 COMUNICAÇÃO tenta distorcer os fatos e tenta influenciar ao erro, mesmo tendo acesso a todos os e-mails trocados e apresentação dos documentos, de má fé, acusa que a IPSE tentou ludibriar colocando uma cópia colorida nos documentos para se passar de original, sendo que o documento foi fornecido pela própria prefeitura. Assim a PRO3 COMUNICAÇÃO tenta desconstruir o trabalho de avaliação da comissão técnica e a qualidade da concorrente IPSE. Tal alegação é tão improcedente que o próprio edital esclarece em seu item 13.5:

13.5 Os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, desde que perfeitamente legíveis, ou ainda através de publicação em órgão da Imprensa Oficial. As cópias deverão estar autenticadas por Cartório, ou na falta desta autenticação, acompanhadas dos originais para permitir que essa providência seja adotada pela Comissão Especial ou Permanente de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

A comissão de licitação procedeu de forma assertiva ao validar os documentos apresentados pela IPSE, e de acordo com o previsto no Edital, pois além da IPSE ter apresentado o documento original, também apresentou a cópia, a versão online do original e o mesmo foi confrontado e validado pela comissão de licitações que possuía o original, já que se trata de um documento emitido pela própria prefeitura de Abelardo Luz, inclusive pelo mesmo departamento de licitações e pelo próprio diretor de licitações sr. Cristian Rodrigo de Souza. Desta forma, a mesma pessoa que avaliou os documentos foi a mesma que possuía o documento original, sendo comprovado sua legitimidade e validade. Assim, a interpretação equivocada da recorrente PRO3 COMUNICAÇÃO, deve ser desconsiderada.

Ainda em seu recurso, totalmente improcedente por não respeitar os prazos estabelecidos no edital, e ainda assim, de forma errônea, novamente a recorrente PRO3 COMUNICAÇÃO alega que na etapa anterior da proposta de preço, que reiteramos não pode ser revista ou avaliada nesta etapa do processo licitatório, por não respeitar o prazo previsto no edital, a PRO3 sugere de forma indevida que na aliena b do anexo III referente a proposta de preço o desconto que a IPSE forneceu

foi de 5% o que de forma errônea a PRO3 alega estar em desacordo com o edital. Porém, a própria PRO3 tenta ludibriar a comissão de licitação, pois o item em que a IPSE ofertou o desconto de 5% é na alínea c e a PRO3 em seu recurso cita o desconto máximo da alínea b, isso tudo para confundir a comissão de licitação e levar ao erro a proposta da IPSE, o próprio edital em seu item 10.3 determina que:

10.3. Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei N.º. 8.666/93, não será aceito: a) desconto inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) em relação aos preços previstos na Tabela Referencial de Preços em vigência do SINAPRO/SC, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria licitante; b) percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento) ou inferior a 10% (dez por cento), incidente sobre os serviços e suprimentos externos contratados com quaisquer fornecedores referentes ao planejamento e a execução de peças, campanhas ou ação publicitária; **c) percentual de honorários especiais superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), incidente sobre os serviços e suprimentos externos contratados com quaisquer fornecedores quando a responsabilidade da agência limitar-se, exclusivamente, à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento.**

Ou seja, além do recurso não respeitar o prazo recursal ainda é de total improcedência pois como previsto no edital no item 10.3 alínea c e conforme as orientações do anexo III a IPSE apresentou os descontos em conformidade conforme anexo abaixo:

## PLANILHA DE PREÇOS SUJEITOS A VALORAÇÃO

### Tomada de Preço no 003/2021

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos de Publicidade institucional do Município de Abelardo Luz, a ser prestada por Agência de Publicidade e Propaganda.

Declaramos que, na vigência do contrato, adotamos a seguinte política de preços para os serviços descritos:

a) *Desconto, a ser concedido ao Município de Abelardo Luz, sobre os custos internos, baseado na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de Santa Catarina, referente às peças ou material cuja distribuição não nos proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei n° 4.680/1965. No mínimo 10%(dez por cento). Proposta: 30% (Trinta por cento).*

b) *Honorários a serem cobrados do Município de Abelardo Luz, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinente à execução do contrato. No máximo 10% (dez por cento). Proposta: 10% (Dez por cento).*

c) *Honorários, a serem cobrados do Município de Abelardo Luz, incidentes sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referente a criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias: No máximo 10%(dez por cento). Proposta: 5% (Cinco por cento)*

Desta forma, a empresa IPSE apresentou em total conformidade com o edital a sua proposta de preço e solicitamos que todos os recursos apresentados contra a IPSE sejam rejeitados e que a IPSE seja declarada vencedora desta licitação.

Ainda devido as argumentações indevidas e improcedentes da concorrente PRO3 COMUNICAÇÃO, que visam apenas uma tentativa frustrada de ludibriar a comissão de licitação, pela PRO3 não ter tido capacidade de vencer de forma técnica e justa, tentou usar de formas meramente protelatórias para prejudicar o andamento do processo, sendo assim, invocamos os itens do Edital:

**15.5 Qualquer tentativa de licitante influenciar a Comissão Permanente de Licitação ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas resultará na sua desclassificação.**

**17.6 Não será conhecido recurso interposto fora do prazo legal ou com fins meramente protelatórios, assim entendidos os recursos em que se constatar ausência de argumentos plausíveis e comprovação do alegado.**

Desta forma, por entender as intenções da licitante PRO3 COMUNICAÇÃO em influenciar e levar a comissão de licitação ao erro com argumentos equivocados e informações distorcidas e por apresentar recursos fora do prazo legal, solicitamos a desclassificação da licitante PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA, conforme previsto no nos itens 15.5 e 17.6 do Edital.

### **3. Dos Pedidos**

Solicitamos que a Comissão de Licitação indefira todos os recursos apresentados contra a agência IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pois não ficou evidenciado nos recursos apresentados, nenhum prejuízo ao processo licitatório ou ao município de Abelardo Luz.

Justificamos ainda que não fora descumprido nenhum item do edital e que os recursos apresentados, visam apenas a desqualificação da avaliação da Subcomissão Técnica e da proposta da licitante IPSE, sem nenhuma evidência que justifique a revisão das notas ou a desclassificação da IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.

Entendemos que todos os recursos apresentados contra a IPSE, não passam de especulação ou desconhecimento de regras e normas publicitárias e/ou do edital, deixando evidente o interesse da concorrente em encontrar subterfúgios para a desclassificação da Agência IPSE, já que não conseguiram demonstrar pela técnica a sua melhor qualificação.

Ao final, roga para que todos os recursos contra a IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, tenham seu provimento negado, mantendo-se na íntegra a decisão, dando-se sequência ao certame.

Nestes Termos,

de Xanxerê - SC para Abelardo Luz - SC,

em 02 de junho de 2021.



**IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

**CLEITON JOSÉ FRIEDERICH - CPF: 006.873.379-84**